



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.904, DE 2012 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de alimentação aos empregados cuja duração do trabalho for de oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4953/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458.

.....
§ 2º

.....
VIII – alimentação, na forma da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

.....
§ 5º É obrigatória a concessão da alimentação a que se refere o inciso VIII do § 2º deste artigo aos empregados cuja duração do trabalho for oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi criado há quase quatro décadas como uma forma de incentivar as empresas a fornecerem alimentação aos seus empregados. De acordo com a Lei nº 6.321, de 1976, as pessoas jurídicas podem deduzir do lucro tributável para fins do imposto de renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Para aderir ao PAT e fazer jus à isenção fiscal concedida pela lei, o empregador dispõe de diversas opções no que diz respeito às modalidades de serviços de alimentação, tais como a gestão de restaurante próprio, a terceirização do restaurante, a concessão de auxílio-refeição, de auxílio-alimentação ou de cesta básica.

O que, no entanto, durante algum tempo, funcionou muito bem como uma opção da empresa – aderir ou não aderir ao PAT –, hoje mostra-se como uma necessidade imperiosa para os trabalhadores. Nossas cidades cresceram, o trânsito é cada dia mais intenso, é cada vez mais difícil para o trabalhador fazer suas refeições em casa.

Às dificuldades do empregado soma-se o crescente custo da refeição fora de casa que, de acordo com dados do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aumentou em 8,64% nos últimos 12 meses terminados em abril de 2012.¹

Nossa proposta é, portanto, acrescentar dispositivos à CLT, para tornar obrigatória a adesão da empresa ao PAT quando se tratar de empregado cuja duração do trabalho for oito horas diárias ou de quarenta horas semanais, ou superior.

Ressaltamos que tal medida vem não apenas em prol dos trabalhadores, mas também pode trazer significativos benefícios às empresas, pois, conforme esclarece o MTE em sua página na internet, o *PAT tem por objetivo melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas para a qualidade de vida, a redução de acidentes de trabalho e o aumento da produtividade.*²

Considerando, pois, que se trata de medida que visa à melhoria da condição de vida do trabalhador brasileiro, resultando em maior produtividade das empresas e, consequentemente, em ganhos para o País, rogamos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado Pastor Eurico

¹ <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2012/04/25/comer-fora-de-casa-fica-864-mais-caro-nos-ultimos-12-meses.jhtm> (acesso em 16/5/2012).

² <http://www.mte.gov.br/empregador/pat/Conteudo/objetivo.asp> (acesso em 16/5/2012).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VI - previdência privada; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

VII - (VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994)

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

.....

.....

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO